Processo TC n.º 05.763/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. José Wandeilton Ferreira,** ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2021,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 181/190, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R$ 750.552,75, representando 6,68% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R$ 516.667,87, representando 65,66% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 4,51% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar e um saldo de apenas R$ 4,54 de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidade, elencada a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Wandeilton Ferreira**, bem como dos demais vereadores municipais, em face de possível excesso de remuneração recebida, que apresentaram suas respectivas defesas (com conteúdo similar), esparsas entre às fls. 196 e 347, concluindo a Auditoria, conforme último relatório de fls. 355/362, que referida falha **remanesce**:

- **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88:**

  Os defendentes argumentam que os subsídios percebidos na legislatura 2017/2020 situaram-se dentro dos limites impostos pelas normas municipais – **Leis nº 372/2016 e 373/16** (fls. 165 e ss. dos autos). Além do mais, obedeceu a **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB, comportou-se dentro do limite máximo previsto constitucionalmente, conforme art. 29, VI, inclusive referendado, neste aspecto, pela própria Auditoria, não havendo o que se falar em excesso remuneratório.

  A Unidade Técnica de Instrução observou que houve valor pago a título de remuneração aos vereadores, exceto o Presidente, quando comparado com a percepção no exercício de 2017, em R$ 250,00 mensais. Tal fato desrespeitou o princípio da anterioridade, alteração de valor do subsídio dentro da própria legislatura, bem como não se demonstrou lei específica para esse novo aumento, assegurando-se, também, a revisão geral anual para todos os servidores municipais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 1993/21, anexado aos autos às fls. 365/370, destacando, com relação ao *excesso remuneratório percebido pelos Vereadores*, que, a diferença dos valores recebidos, majorados, tendo base nos efetivamente pagos em janeiro de 2017, vão de encontro ao que disciplina o inciso X do art. 37, da CF, além de contrariar o que restou estabelecido na Resolução RPL TC n.º 00006/17. Logo, vislumbra-se que o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e **o reajuste dos valores fixados**, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição, **deve ser realizado por meio de lei específica**, **somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** Dada **a falta de comprovação da realização de reajuste geral e nos mesmos índices para os demais servidores públicos** municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio.

Ao final, opinou pela:

Processo TC n.º 05.763/21

1. **IRREGULARIDADE** das contas prestadas em virtude da ilegalidade da renumeração de vereadores nesta PCA.
2. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos.
3. **IMPUTAÇÃO DE MULTA** legal ao ordenador de despesa**;**
4. **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acordão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Wandeilton Ferreira**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Passagem/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 05.763/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Passagem/PB**
Autoridade Responsável: **José Wandeilton Ferreira (ex-Presidente)**
Patronos/Procuradores: **Maikon Roberto Minervino (Advogado OAB/PB n.º 26.711)**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.802/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.763/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do ***Sr. José Wandeilton Ferreira*****,** ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem/PB,** relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da ***PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Wandeilton Ferreira,** ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Passagem/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020;**

2. ***DECLARAR*** o ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. ***RECOMENDAR*** à atual administração da Casa Legislativa de **Passagem/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO